PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO
APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0075569-07.2012.815.2002)
RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE: Paulo Sérgio de França Guimarães
ADVOGADOS: Admildo Alves da Silva e Andrey Arleff Alves da Silva
APELADA: Justiça Pública Militar

PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. Apelação criminal. Crime de deserção. Art. 187, *caput*, do Código Penal Militar. Militar na inatividade. Reforma. Ausência de condição de prosseguibilidade da ação penal. Inteligência do § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar e da Súmula n. 08 do Superior Tribunal Militar. Nulidade da sentença. Provimento do apelo para declarar extinto o processo.

- Consoante o entendimento dos Tribunais Superiores, é inviável o prosseguimento da ação penal que visa apurar a prática do crime de deserção quando o agente (policial militar) passa para inatividade, conforme dispõe o § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar e a Súmula n. 08 do Superior Tribunal Militar.

- Provimento da apelação para declarar extinta a ação penal.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Paulo Sérgio de França Guimarães**, em face da sentença proferida pela Juíza da Vara Militar da Capital, que o condenou pela prática dos crimes descritos no art. 187, *caput,* do

Código Penal Militar, fixando-lhe a pena de 06 (seis) meses de detenção, convertida em prisão, nos termos do art. 59 do Código Penal Militar, a ser cumprida em alojamento de cabos e soldados da OPM, com direito a trabalhos internos, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fs. 264/266).

Narra a exordial acusatória que o denunciado ausentou-se, sem licença, da unidade em que serve por mais de 08 (oito) dias, não tendo comparecido ao expediente para o qual estava escalado no dia 27 de agosto de 2012, bem como que, decorrido o prazo legal, restou lavrado o termo de deserção na forma prevista no art. 187, caput, do Código Penal Militar, iniciando-se a contagem às 00h00min dia 29 do mesmo mês e ano, com término às 00h00min do dia 06 de setembro de 2012, para a consumação do delito (fs. 02/03).

Consta, ainda, que foi anexado aos autos da presente ação penal a Portaria n. 0237/2012 – DGP/5, informando a agregação do denunciado, como também que o TC QOCPM Paulo Almeida da Silva Martins, Comandante do 1º BPM, narra através do ofício n. 0066/13 – SGP que o desertor SD QPCPM Miguel foi capturado, no dia 04 de janeiro de 2013, nas proximidades de sua residência.

Extrai-se, ademais, da peça ministerial de ingresso, que, com a captura do acusado, foi juntada aos autos a Portaria n. 0023/2013 – DGP/5, informando a reversão do imputado, publicada no BOL PM n. 0021, datada de 30 de janeiro de 2013.

A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2013 (f. 66).

Em suas razões recursais, o apelante alega que é portador da síndrome do alcoolismo, sendo, ainda, acometido por cirrose crônica, bem como que é primário e portador de transtorno da bipolaridade, o que comprova sua incapacidade física para exercer as atividades normais de militar.

Aduz, outrossim, que realizada inspeção de saúde pela corporação militar, em 26/11/2014, foi reformado da polícia militar, em razão da inaptidão para serviço, por ser portador de transtornos mentais e comportamentais decorrentes do uso de álcool (síndrome da dependência).

Requer, por fim, a reforma da sentença condenatória, a fim de ser considerado inimputável (fs. 273/277).

O Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pelo provimento do recurso, para ser declarada a extinção da punibilidade do agente (fs. 294/295).

A Procuradoria-Geral de Justiça oferta parecer, opinando pela extinção da punibilidade, com a consequente absolvição do agente (fs. 307/308).

É o relatório.

–VOTO– Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior - Relator -

- DA TEMPESTIVIDADE

Sabe-se que o termo inicial para interposição da apelação é a data da última intimação, seja do réu ou do seu advogado, e, *in casu*, percebe-se que a sentença penal condenatória foi proferida na Sessão de Julgamento da Justiça Militar, no dia 22/10/2015 (quinta-feira) (f. 264/266), em que foram intimadas as partes, e, ato contínuo, o réu Paulo Sérgio de França Guimarães interpôs apelação em 27/10/2015 (f. 269) sendo, portanto, tempestivo o recurso (art. 529 do CPPM).

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso, consoante dispõe o art. 526, do Código de Processo Penal Militar.

- MÉRITO

O recurso deve ser provido para declarar a extinção do processo.

Como já adiantado, pretende o recorrente a reforma da sentença condenatória, com o fim de ser reconhecida a sua inimputabilidade.

O apelante foi condenado pela prática do delito descrito no art. 187, *caput*, do Código Penal Militar (deserção), em virtude de ter se ausentado do serviço militar, sem licença, da unidade a que servia, por mais de 08 (oito) dias, conforme descreve, pormenorizadamente, a denúncia às fs. 02/03.

Sabe-se que o policial militar quando da incorporação assume a obrigação legal de desempenhar suas funções, e dentre os tantos deveres está o de não se afastar do serviço ou da organização de forma injustificada, a fim de não caracterizar o delito apurado nos presentes autos (deserção).

Tal crime militar possui regulamento próprio, especificado no Código de Processo Penal Militar, nos termos do art. 451 e seguintes do retrocitado Diploma Legal.

O § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar dispõe que em caso de incapacidade definitiva, o desertor sem estabilidade será isento do processo, sendo os autos arquivados, senão, vejamos:

> "§ 2º A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (Redação dada pela Lei nº 8.236, de 20.9.1991)"

Consoante a previsão legal, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar possui o entendimento de que a manutenção da situação de militar na ativa é condição de procedibilidade e prosseguibilidade da ação penal que visa apurar o crime de deserção.

Acerca do tema, a Colenda Corte de Justiça Militar editou as súmulas 08 e 12, conforme os seguintes enunciados:

"SÚMULA Nº 08/STM: O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgado em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após o pronunciamento do representante do Ministério Público. (DJ1 Nº 77, de 24.04.95)"

"SÚMULA Nº 12/STM: A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a persecutio criminis, através da reinclusão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reversão ao serviço ativo. (DJ1 Nº 18, de 27.01.97)"

A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal Militar é no sentido de que a saída do agente do serviço ativo da polícia militar afasta a possibilidade de dar seguimento à ação penal para apuração de crime de deserção. Atente-se aos seguintes julgados:

APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INSPEÇÃO DE SAÚDE. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL MILITAR. ACOLHIMENTO. MAIORIA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. UNANIMIDADE.
Consoante a redação do § 2º do artigo 457 do CPPM, reconhecida a incapacidade definitiva para o serviço militar, resta prejudicada eventual reintegração do militar às fileiras das Forças Armadas. Preliminar acolhida por maioria. A não reinclusão do desertor ao serviço ativo afasta a condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal militar e o pressuposto subjetivo para a admissibilidade do Recurso, tendo em vista a ilegitimidade da Parte recorrente, impondo-se a concessão de habeas corpus de ofício, para tornar sem efeito a condenação prolatada pelo Juízo a quo. Unanimidade.[1]

APELAÇÃO. DESERÇÃO (ART. 187 DO CPM). PROCESSO EM CURSO NA 2ª INSTÂNCIA. ACUSADO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO E CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. Informações aportadas aos autos, oriundas do Juízo a quo, noticiando que o Apelante não ostenta mais o status de militar, em face de incapacidade definitiva para o Serviço Militar. Impõe-se a extinção do processo pela falta de condição de procedibilidade para o prosseguimento da ação penal. A condição de militar do Acusado é indispensável para a persecução penal no crime de deserção. Precedentes nesse sentido. Preliminar de não conhecimento - por falta de condição

1(STM - Num: 0000037-26.2014.7.04.0004 UF: MG Decisão: 25/03/2015, Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50, **Ministro Relator** José Barroso Filho, Data da Publicação: 04/05/2015 Vol: Veículo: DJE)

de procedibilidade - e concessão de Habeas Corpus de Ofício acolhida. Decisão majoritária.[2]

APELAÇÃO. DESERÇÃO. PRAÇA SEM ESTABILIDADE. CONDENAÇÃO NA INSTÂNCIA A QUO. SUPERVENIÊNCIA DE DESINCORPORAÇÃO. CONDIÇÃO DE ARRIMO DE FAMÍLIA. PERDA DA CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO DEFENSIVO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM EFEITO. Em matéria de deserção, a perda superveniente da qualidade de militar da ativa, em decorrência de desincorporação, lastreada no reconhecimento da condição de arrimo de família, prejudica o curso da ação penal militar, justamente em decorrência da ilegitimidade do acusado para ser processado e julgado no foro desta Justiça Castrense. Acolhida, por decisão majoritária, preliminar de prejudicialidade do recurso de Apelação por falta de pressuposto subjetivo para a admissibilidade do recurso (condição de militar). Concessão de habeas corpus ex officio para tornar sem efeito a condenação anteriormente imposta. Recurso prejudicado. Decisão por maioria.[3]

APELAÇÃO. DPU. DESERÇÃO. LICENCIAMENTO DO APELADO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. Sendo a deserção um crime propriamente militar, para que haja processo, condenação e execução da pena é necessário que o acusado mantenha a condição de militar da ativa. A falta de condição de militar da ativa nos crimes de deserção, seja qual for o motivo, traz prejuízo à procedibilidade ao prosseguimento da ação penal militar. Diante disso, a sentença condenatória não merece prosperar, concedendo-se habeas corpus de ofício ao apelante para o trancamento da ação penal em curso, por manifesto constrangimento ilegal. Recurso prejudicado. Decisão unânime.[4]

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também se manifestou sobre o tema, seguindo o entendimento de que a condição de militar é pressuposto para a continuidade da ação penal, e, uma vez verificada a incapacidade definitiva do desertor, fica este isento da ação penal, em razão da ausência da pretensão punitiva estatal. Vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. CRIME DE DESERÇÃO. PERDA DA CONDIÇÃO DE MILITAR ANTES DO

2(STM - Num: 0000117-46.2011.7.02.0102 UF: SP Decisão: 25/09/2014, Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50, **Ministro Relator** Lúcio Mário de Barros Góes, Data da Publicação: 17/10/2014 Vol: Veículo: DJE)

3((STM - Num: 0000135-96.2013.7.12.0012 UF: AM Decisão: 18/09/2014, Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50, **Ministro Relator** José Américo dos Santos, Data da Publicação: 08/10/2014 Vol: Veículo: DJE)

4(STM - Num: 0000205-37.2010.7.05.0005 UF: PR Decisão: 10/05/2012 Proc: AP - APELAÇÃO Cód. 50, **Ministro Relator** Marcos Martins Torres, Data da Publicação: 31/05/2012 Vol: Veículo: DJE)

> JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROSSEGUIR NA EXECUÇÃO DA PENA. 1. Em razão da ausência de condição de procedibilidade, o art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar e a Súmula n. 8 do Superior Tribunal Militar impedem a execução da pena imposta ao réu incapaz para o serviço ativo do Exército, que não detinha a condição de militar no ato de julgamento do recurso de apelação. 2. Ordem concedida.[5]
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL MILITAR. DESERÇÃO (ART. 187 DO CÓDIGO PENAL MILITAR). INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. CAUSA PREEXISTENTE À CONDENAÇÃO. Com o reconhecimento da incapacidade definitiva preexistente à condenação, e tendo em vista que a condição de militar é requisito para o exercício da pretensão punitiva em relação ao crime de deserção, nos termos do art. 457, § 2º do CPPM, não há justa causa para a execução. Recurso provido.[6]

Esta Corte de Justiça, em caso análogo, envolvendo outro delito de deserção ocorrido em período distinto (29/12/2013 – consumação), inclusive em que figura o mesmo apelante, Paulo Sérgio de França Guimarães, cuja relatoria coube ao Exmo. Desembargador João Benedito da Silva, também se posicionou no sentido de extinguir o processo sem resolução do mérito, quando o militar já se encontra na inatividade, quando da sentença penal:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESERÇÃO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELAÇÃO CRIMINAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO ART. 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MILITAR NA INATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROSSEGUIBILIDADE DA AÇÃO PENAL QUE APURA DELITO DE DESERÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA EXARADA QUANDO O MILITAR JÁ SE ENCONTRAVA NA INATIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal previsto no artigo 529 do Código de Processo Penal Militar. Segundo a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a saída do agente do serviço ativo da Polícia Militar afasta a possibilidade de dar-se prosseguimento à ação penal intentada para apurar crime de deserção.[7]

5(HC 90838, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-03 PP-00504 RTJ VOL-00209-03 PP-01157)

6((RHC 83030, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/06/2003, DJ 01-08-2003 PP-00143 EMENT VOL-02117-43 PP-09321)

7 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002627620148152002, Câmara Especializada Criminal, Relator DES JOAO BENEDITO DA SILVA, j. em 07-04-2016)

Ressalte-se, ademais, que se encontra encartada nos autos informação de que o agente, ora apelante, foi reformado por invalidez, desde do dia 27 de março de 2015.

Assim, faz-se necessário reconhecer que, quando da prolação da sentença em 22/10/2015 (fs. 264/266), o recorrente já não se encontrava em atividade na polícia militar, tendo sido reformado por invalidez, conforme Publicação em Boletim n. 71/2015 da Polícia Militar da Paraíba, de 27/03/2015 (em anexo aos autos - contracapa), inexistindo, portanto, capacidade punitiva do Estado, por falta de procedibilidade e prosseguibilidade da ação penal, o que conduz a anulação da sentença condenatória, e, via de consequência, a extinção do processo sem resolução do mérito.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **anulo** a sentença recorrida e **extingo** o processo sem resolução do mérito.

É o voto. [8]

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho, Revisor, e Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 de abril de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -

8AC_00755690720128152002_10